



### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### LEI MUNICIPAL Nº 594/2021 DE 29 DE JUNHO DE 2021

**“AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS A ADERIR AO PROGRAMA NACIONAL DE GOVERNANÇA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Tocantins - TO, **GE CIRAN SARAIVA SILVA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Dois Irmãos do Tocantins -TO, aprovou, e eu, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** É autorizado o Chefe do Poder Executivo do município de Dois Irmãos do Tocantins a aderir ao Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para promoção de conciliações, visando o encerramento de ações judiciais de cobrança e a negociação de débitos ainda em fase administrativa, na forma estabelecida nesta Lei.

**Art. 2º** São inclusos no Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais todos os créditos fiscais e não fiscais do município de Dois Irmãos do Tocantins, inscritos ou não em dívida ativa, e ajuizados ou não para cobrança judicial.

**Parágrafo único.** O Programa abrange:



**GE CIRAN SARAIVA SILVA**  
Prefeito Municipal

**I** - os créditos tributários lançados pelo fisco ou declarados pelo contribuinte, cujo fato gerador tenha ocorrido até o último dia do penúltimo mês anterior ao período de realização do mutirão de negociações fiscais;

**II** - os créditos não tributários referentes a multas formais por descumprimento de obrigações acessórias, multas cobradas pela fiscalização de poder de polícia e multas por descumprimento da legislação de licitações e contratos, cujo vencimento da obrigação pecuniária tenha ocorrido até o último dia do penúltimo mês anterior ao período de realização do mutirão de negociações fiscais, permitida a antecipação do vencimento a pedido do sujeito passivo;

**III** - os créditos decorrentes de preços públicos, outorga onerosa, alienações de bens e indenizações de qualquer natureza;

**IV** - os créditos decorrentes de multas de obras, posturas, uso do solo, meio ambiente, vigilância sanitária e transportes.

**Art. 3º** O período de vigência do mutirão de negociações fiscais no âmbito desta Lei será estabelecido em conjunto com a Central de Execuções do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e divulgado por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 4º** Durante o período de conciliação:

**I** - os créditos de impostos, taxas, contribuições, preços públicos, outorga onerosa, alienações de bens e indenizações de qualquer natureza terão a redução de:

- 100% (cem por cento) de multas e juros, para pagamento à vista;
- 90% (noventa por cento) de multas e juros, para pagamento em até 3 (três) parcelas;
- 80% (oitenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 8 (oito) parcelas;
- 70% (setenta por cento) de multas e juros, para



pagamento em até 10 (dez) parcelas;  
e) 60% (sessenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 14 (quatorze) parcelas;  
f) 50% (cinquenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;  
g) 45% (quarenta e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

**II** - os créditos atualizados de multas formais por descumprimento de obrigações acessórias e multas de obras, posturas, uso do solo, meio ambiente, vigilância sanitária e transportes cobradas pela fiscalização de poder de polícia terão a redução de:

1. 60% (sessenta por cento) da obrigação, para pagamento à vista;
2. 55% (cinquenta e cinco por cento) da obrigação, para pagamento em até 3 (três) parcelas;
3. 50% (cinquenta por cento) da obrigação, para pagamento em até 8 (oito) parcelas;
4. 45% (quarenta e cinco por cento) da obrigação, para pagamento em até 10 (dez) parcelas;
5. 40% (quarenta por cento) da obrigação, para pagamento em até 14 (quatorze) parcelas;
6. 35% (trinta e cinco por cento) da obrigação, para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;
7. 30% (trinta por cento) da obrigação, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

**III** - os créditos de multas por descumprimento de legislação de licitações e contratos terão a redução de:

- a) 40% (quarenta por cento) da obrigação, para pagamento à vista;
- b) 35% (trinta e cinco por cento) da obrigação, para pagamento em até 3 (três) parcelas;
- c) 30% (trinta por cento) da obrigação, para pagamento em até 8 (oito) parcelas;
- d) 25% (vinte e cinco por cento) da obrigação, para pagamento em até 10 (dez) parcelas;
- e) 20% (vinte por cento) da obrigação, para pagamento em até 14 (quatorze) parcelas;
- f) 15% (quinze por cento) da obrigação, para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;
- g) 10% (dez por cento) da obrigação, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

**§ 1º** O Município, a critério exclusivo da Assessoria Jurídica do Município, poderá realizar a dispensa, total ou parcial, dos honorários de sucumbência.

**§ 2º** Quaisquer despesas relativas a custos processuais, relativas aos procedimentos em execução fiscal, serão suportadas pelo contribuinte, na forma da legislação aplicável.

**Art. 5º** O parcelamento, quando requisitado pelo interessado, poderá ser realizado nos seguintes limites de valores e condições:

I - até R\$ 600,00 (seiscentos reais), no máximo 6 (seis) parcelas, sem entrada;

II - acima de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), no máximo 8 (oito) parcelas, sem entrada;

III - acima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e até R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), no máximo 12 (doze) parcelas, sem entrada;

IV - acima de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) e até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no máximo 16 (dezesesseis) parcelas, sem entrada;

V - acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no máximo 20 (vinte) parcelas, sem entrada;

VI - acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no máximo 24 (vinte e quatro) parcelas, sem entrada;

**§ 1º** Nos parcelamentos concedidos anteriormente a esta Lei, fica permitida a quitação à vista do saldo remanescente com os benefícios de que trata esta norma.

**§ 2º** O pagamento da primeira parcela, conforme o caso, deverá ser realizado de forma imediata.

**§ 3º** A opção pelo parcelamento implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, permitida a substituição dos gravames e das garantias por equivalentes nos termos da legislação.

**Art. 6º** Os benefícios do Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais somente podem ser requeridos pelos contribuintes durante o



período de conciliação, definido na forma disposta no art. 3º desta Lei.

**Art. 7º** A opção pelo Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais sujeita o contribuinte a:

- I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos negociados e consolidados;
- II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- IV - cancelamento de qualquer outra forma de parcelamento existente;
- V - desistência dos atos de defesa ou de recursos nas esferas administrativa e/ou judicial.

**Art. 8º** O optante pelo Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do CNJ será dele excluído nas seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
  - II - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;
  - III - decretação de insolvência civil, no caso da pessoa física;
  - IV - atraso de mais de 5 (cinco) parcelas do débito.
- Parágrafo único. A exclusão do Programa implicará em exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação a este montante, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 9º** É permitida a participação no Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do CNJ de contribuintes que foram inclusos em programas semelhantes ou em programas de recuperação de créditos instituído pelo Município em anos anteriores a esta Lei, mesmo que deles tenham sido excluídos.

**Art. 10.** Os benefícios desta Lei não importam em direito de restituição ou compensação de qualquer natureza dos valores dos créditos tributários já

pagos, assim como de despesas processuais e honorários advocatícios já quitados.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Tocantins – TO, aos 29 dias do mês de junho de 2021.

**GECIRAN SARAIVA SILVA**  
Prefeito Municipal

**LEI MUNICIPAL Nº 595/2021 DE 29 DE JUNHO DE 2021**

Ratifica o Protocolo de Intenções e autoriza o Chefe do Poder Executivo do Município de Dois Irmãos do Tocantins a realizar formação de consórcio intermunicipal entre os Municípios de **MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS, MONTE SANTO DO TOCANTINS, DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS, PIUM, CHAPADA DE AREIA, CASEARA, ABREULÂNDIA, ARAGUACEMA, LAGOA DA CONFUSÃO, BARROLÂNDIA, CRISTALÂNDIA e PUGMIL**, com a finalidade de constituir o Consórcio Público do Vale do Araguaia, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, visando à **promoção de ações de meio ambiente, assistência social, infraestrutura, saneamento básico e educação.**

O Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Tocantins - TO, **GECIRAN SARAIVA SILVA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Dois Irmãos do Tocantins -TO, aprovou, e eu, sanciono a seguinte lei:

**CONSIDERANDO** o surto pandêmico que assolou o Brasil no último ano e que vem devastando vidas, sonhos e projetos;

**CONSIDERANDO** que os Municípios que compõem o presente instrumento contam com resiliente capacidade financeira e estrutural para o atendimento das mais diversas demandas,

sobretudo aquelas relacionadas à infraestrutura, assistência social, meio ambiente, educação e saneamento básico;

**CONSIDERANDO** que é dever do Estado o atendimento das demandas básicas do povo, a teor dos artigos 5º e 6º da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a lógica Federalista impingida no ordenamento jurídico brasileiro impõe dever de cooperação entre os entes que compõem a República;

**CONSIDERANDO** a sinalização positiva de interação e identidade de agendas dos representantes dos Municípios subscritores do presente protocolo, no sentido de compartilharem suas estruturas e recursos financeiros;

**CONSIDERANDO** que não há desenvolvimento sustentável se houver afetação isoladamente apenas de um município;

**CONSIDERANDO** que não há verdadeiro desenvolvimento econômico se dele não resultar desenvolvimento social;

**CONSIDERANDO** que o desenvolvimento econômico socialmente responsável se preocupa em gerar emprego, renda e oportunidades de negócios para os habitantes da região e o atendimento de suas demandas básicas garantidas pela Constituição;

**CONSIDERANDO** que o desenvolvimento econômico justo e o compartilhamento de agendas trazem consigo oportunidades para a sociedade onde ocorre, e, assim também, atenta a conter a possibilidade de migração desenfreada que resultam em crescimento e ocupação fundiária desordenados;

**CONSIDERANDO** que o desenvolvimento econômico desatento ao meio ambiente costuma resultar em passivos maiores do que os benefícios que eventualmente possa trazer;

**CONSIDERANDO** que incumbe à sociedade civil e aos cidadãos a prerrogativa de fiscalizar e controlar o estado;

**CONSIDERANDO** que todo componente de uma sociedade, sobretudo os responsáveis diretos pela gestão pública, tem um papel e uma responsabilidade no seu desenvolvimento, na preservação do meio ambiente, no asseguramento de estrutura mínima de serviços essenciais, na garantia plena do acesso à assistência social e aos recursos sanitários;

**CONSIDERANDO** que a união consorciada de entes públicos, capacita uma localidade a maximizar o bom impacto do desenvolvimento econômico e a patrimonializar os recursos;

**CONSIDERANDO** que aos entes públicos incumbe a universalização das políticas públicas de desenvolvimento social, patrimonial, estrutural, de meio ambiente, educação;

**CONSIDERANDO** que o mandato político democrático se faz acompanhar da responsabilidade e compromisso quanto à liderança dos cidadãos para unir as forças de seus representados;

**CONSIDERANDO** a promulgação da Lei Federal nº 11.107, em 06 de abril de 2005, que dispôs sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos;

**CONSIDERANDO** a publicação do Decreto nº 6.017, em 17 de janeiro de 2007, que regulamentou a Lei no 11.107/05, que consolidou o regime jurídico dos consórcios públicos brasileiros;

**CONSIDERANDO** a necessidade de organização dos municípios por meio de consórcio público, a fim de se implantar um modelo de governança regional que possibilite o planejamento e execução de forma conjunta, de projetos e ações demandados pela região;

**CONSIDERANDO**, a necessidade de assinatura do Protocolo de Intenções pelos entes federados, com

a ratificação por lei de no mínimo 50% dos signatários do Protocolo de Intenções poder-se-ia proceder a assinatura Contrato de Consórcio Público.

**CONSIDERANDO** que, assim o fazendo, objetivam os entes consorciados enfrentarem as dificuldades de forma conjunta, visando à coordenação e conjugação de esforços buscando na gestão associada atingir os interesses comuns de forma eficiente e eficaz, tudo em conformidade com o princípio da cooperação interfederativa implícito no art. 241 da Constituição Federal e nos termos da Lei nº 11.107/05 e Decreto nº 6.017/07.

**CONSIDERANDO** que o presente contrato versa sobre as cláusulas necessárias para a finalidade de efetivar o compromisso ativo dos municípios signatários em contribuir com o desenvolvimento equilibrado e planejado de toda a região da área de atuação, implementando ações no escopo dos eixos de ação descritos.

**Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS aprovou e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** - Fica ratificado, em todos os seus termos, o Protocolo de Intenções firmado os entre os Municípios de **MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS, MONTE SANTO DO TOCANTINS, DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS, PIUM, CHAPADA DE AREIA, DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS, CASEARA, ABREULÂNDIA, ARAGUACEMA, LAGOA DA CONFUSÃO, BARROLÂNDIA, CRISTALÂNDIA E PUGMIL**, com a finalidade de constituir o Consórcio Público do Vale do Araguaia, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e Decreto Federal 6.017, de 17 de janeiro de 2007, visando à promoção de ações de meio ambiente, assistência social, infraestrutura, saneamento básico e educação.

**Art. 2º** - Fica autorizado o Prefeito Municipal ao processamento, votação e encaminhamento de todos os atos de formalização do Consórcio Intermunicipal do Vale do Araguaia junto a

Assembleia Geral formada pelos representantes dos Municípios integrantes.

**Art. 3º** - O Consórcio Intermunicipal do Vale do Araguaia será regido sob a forma de associação pública, natureza de entidade autárquica e interfederativa, com personalidade jurídica de direito público, nos termos da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005.

§1º - A sede do Consórcio será objeto de votação específica junto a assembleia geral do consórcio, podendo, de preferência, que seja assentada em algum dos Municípios integrantes.

§2º - O Município de Dois Irmãos do Tocantins comorá o Consórcio até 31/12/2025, cabendo ao Chefe do Executivo a representação interna e externamente dos interesses Municipais.

§3º - A permanência do Município de Dois Irmãos do Tocantins junto ao Consórcio Intermunicipal do Vale do Araguaia ficará condicionada à oportunidade e conveniência públicas, assim reconhecidas pelo Prefeito Municipal.

§4º - Será de responsabilidade da Assembleia do Consórcio o saneamento acerca das dúvidas relacionadas à saída espontânea do Município de Dois Irmãos do Tocantins, inclusive acerca das responsabilidades assumidas em relação a financiamentos, passivos trabalhistas, previdenciários, encargos sociais ou quaisquer outros que estejam diretamente relacionados ao funcionamento do consórcio.

§5º - Toda e qualquer decisão relacionada à retirada forçada do Município de Dois Irmãos do Tocantins do Consórcio deverá ser precedida do devido processo legal e o asseguramento do contraditório através da assessoria jurídica indicada pelo ente afetado.

§6º - O ente consorciado deterá o direito de denunciar o contrato de consórcio por escrito à assembleia geral, acaso entenda o manifesto descumprimento dos objetivos fixados ou pelo desvirtuamento da participação do ente federado.





§7º - A área de abrangência do Consórcio será constituída pela soma dos territórios dos respectivos municípios signatários.

**Art. 4º** - As finalidades consorciadas estabelecidas no artigo 1º ocorrerão de forma concomitante ou escalonada, de acordo com as metas e contratos de programas votados e aprovados perante a respectiva Assembleia.

§1º - A formatação dos programas, cronogramas, formas de rateios e detalhamento das metas poderão ser deliberados diretamente no órgão colegiado do Consórcio.

**Art. 5º** - A finalidade do consórcio deverá constar no Plano Plurianual – PPA, Lei Orçamentária Anual – LOA dos Municípios consorciados, com os objetivos específicos de:

I - Planejar, programar e executar programas, projetos, ações, atividades e serviços essenciais, de acordo com os objetivos previstos no contrato de consórcio.

II - Fortalecer as instâncias colegiadas locais e regionais e o processo de descentralização das ações e serviços essenciais.

III - Compartilhar recursos financeiros, tecnológicos e de gestão de pessoas, e o uso em comum de equipamentos, serviços de manutenção, tecnologia da informação, de procedimentos de licitação, de unidade prestadoras de serviços, instrumentos de gestão, em especial programação assistencial e plano de gerenciamento do consórcio, entre outros, obedecendo as normas da regionalização.

IV - Prestar cooperação técnica, realizar treinamento, estudos técnicos e pesquisa e executar ações conjuntas de prestação de serviços.

V - Estabelecer vínculo de cooperação e articular esforços com vistas a criar condições de viabilidade, eficiência, eficácia e melhores resultados na gestão dos municípios consorciados.

VI - Promover a capacidade resolutiva, ampliar a oferta e o acesso da população aos serviços essenciais.

VII - Representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de Governo, mediante deliberação da Assembleia Geral.

**Art. 6º** - Fica autorizado o uso de bens, valores e serviços pertencentes ao Município para os fins de consecução das finalidades concentradas no Consórcio.

**Art. 7º** - O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da autarquia prevista nesta Lei serão definidas em seus respectivos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13º da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

§1º - Desde que vinculado à consecução da finalidade do Consórcio, fica o Município autorizado a promover, em caráter definitivo, doação de bens e produtos.

§2º - Os bens doados serão incorporados ao patrimônio do Consórcio.

§3º - Ao final do consórcio, os bens incorporados serão objeto de leilão específico e o valor angariado será igualmente rateado entre os Municípios integrantes, sempre guardada proporção com o período de permanência acaso tenha se retirado anteriormente do Consórcio.

**Art. 8º** - É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime estatutário originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público indicado no art. 1º desta Lei, observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio a ele referentes.

§1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido



qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

**§2º** - Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

**§3** – O Limite remuneratório a ser observado na fixação da remuneração dos empregados do consórcio deverá ser elaborado e aprovado em Assembleia até a plena constituição do consórcio.

**Art. 9** - Acaso necessário ao imediato funcionamento e operacionalização de mão-de-obra do Consórcio, fica o Poder Executivo autorizado a suprir tal demanda na forma do art. 37, IX, da Constituição, observado o disposto no artigo 9º.

**Art. 10** - Fica autorizada a celebração de contrato de gestão ou termo de parceria, na forma, respectivamente, das Leis Federais 9.649/1998 e 9.790/1999.

**Art. 11** - Fica igualmente autorizada a gestão associada de serviços públicos de natureza essencial ou quaisquer outras relacionadas às finalidades prevista do artigo 1º.

**Art. 12** - A Assembleia Geral do Consórcio será o órgão máximo de deliberação das matérias afetas ao seu funcionamento e gestão dos poderes e prerrogativas aqui estabelecidas.

**§1º** - Normas de convocação e funcionamento da Assembleia Geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público, serão definidas em instrumento próprio.

**Art. 13** - A forma de provimento e prazo para eleição do Presidente e demais cargos do Consórcio serão fixados por ato próprio da Assembleia Geral, na qual este Município de Dois Irmãos do Tocantins detém o direito a voto.

**§1º** - Obrigatoriamente, o Chefe do Executivo do ente consorciado será o único possível mandatário hábil a concorrer a qualquer cargo na estrutura do Consórcio, na forma do artigo 5º, VIII, do Decreto Federal 6.017/2007.

**§2º** - O mandato do representante legal do consórcio público será fixado em um ou mais exercícios financeiros e cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do ente da Federação que representa na assembleia geral, hipótese em que será sucedido por quem preencha essa condição.

**Art. 14** - O consórcio deverá obedecer ao princípio da publicidade, tornando públicas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que digam respeito à admissão de pessoal, bem como permitindo que qualquer do povo tenha acesso a suas reuniões e aos documentos que produzir, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos por prévia e motivada decisão.

**Art. 15** - Fica o consórcio autorizado a proceder com todas as contratações indispensáveis à consecução de suas finalidades, com observância das regras públicas de contratação e aquisição.

**§1º** - Fica autorizadas as aquisições mediante dispensa, inexigibilidade e todas as demais modalidades estabelecidas na legislação de regência, sendo da presidência do consórcio a responsabilidade quanto ao devido enquadramento e justificativa.

**Art. 16** - O consórcio público poderá realizar desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público, que fica desde já autorizado.

**Art. 17** - As fontes de recursos do Consórcio serão definidas em instrumento próprio, devidamente aprovado pela Assembleia, sempre mediante aprovação da maioria simples dos presentes.

**Art. 18** - O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

**Art. 19** - Fica o Poder Executivo, para fins do artigo anterior, autorizado a criar dotações específicas, remanejar qualquer receita necessária, abrir créditos especiais ou extraordinários;

**Art. 20** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Tocantins – TO, aos 29 de junho de 2021.

**GECIRAN SARAIVA SILVA**

Prefeito Municipal

**LEI MUNICIPAL Nº 596/2021 DE 29 DE JUNHO 2021**

Ratifica o Protocolo de Intenções e autoriza o Chefe do Poder Executivo de Dois Irmão do Tocantins a realizar formação de consórcio intermunicipal de saúde entre os Municípios de **MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS, MONTE SANTO DO TOCANTINS, DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS, PIUM, CHAPADA DE AREIA, CASEARA, ABREULÂNDIA, ARAGUACEMA, LAGOA DA CONFUSÃO, BARROLÂNDIA, CRISTALÂNDIA e PUGMIL**, com a finalidade de constituir o Consórcio Público do Vale do Araguaia, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, visando à **promoção de ações de saúde pública compreendidas no espectro do SUS**.

O Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Tocantins - TO, **GECIRAN SARAIVA SILVA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Dois Irmãos do Tocantins -TO, aprovou, e eu, sanciono a seguinte lei:

**CONSIDERANDO** o surto pandêmico que assolou o Brasil no último ano e que vem devastando vidas, sonhos e projetos;

**CONSIDERANDO** que os Municípios que compõem subscrevem o presente instrumento contam com resiliente capacidade financeira e estrutural para o atendimento das mais diversas demandas, sobretudo aquelas relacionadas à saúde;

**CONSIDERANDO** que é dever do Estado o atendimento das demandas básicas do povo, a teor dos artigos 5º e 6º da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a lógica Federalista impingida no ordenamento jurídico brasileiro impõe dever de cooperação entre os entes que compõem a República;

**CONSIDERANDO** a sinalização positiva de interação e identidade de agendas dos representantes dos Municípios subscritores do presente protocolo, no sentido de compartilharem suas estruturas e recursos financeiros;

**CONSIDERANDO** que não há desenvolvimento sustentável se houver afetação isoladamente apenas de um município;

**CONSIDERANDO** que não há verdadeiro desenvolvimento econômico se dele não resultar desenvolvimento social;

**CONSIDERANDO** que o desenvolvimento econômico socialmente responsável se preocupa em gerar emprego, renda e oportunidades de negócios para os habitantes da região e o atendimento de suas demandas básicas garantidas pela Constituição;

**CONSIDERANDO** que o desenvolvimento econômico justo e o compartilhamento de agendas trazem consigo oportunidades para a sociedade onde ocorre, e, assim também, atenta a conter a possibilidade de migração desenfreada que resultam em crescimento e ocupação fundiária desordenados;

**CONSIDERANDO** que o desenvolvimento econômico desatento ao meio ambiente costuma resultar em passivos maiores do que os benefícios que eventualmente possa trazer;



**CONSIDERANDO** que incumbe à sociedade civil e aos cidadãos a prerrogativa de fiscalizar e controlar o estado;

**CONSIDERANDO** que a união consorciada de entes públicos, capacita uma localidade a maximizar o bom impacto do desenvolvimento econômico e a patrimonializar os recursos;

**CONSIDERANDO** que aos entes públicos incumbe a universalização das políticas públicas de desenvolvimento social, patrimonial, estrutural de saúde;

**CONSIDERANDO** que o mandato político democrático se faz acompanhar da responsabilidade e compromisso quanto à liderança dos cidadãos para unir as forças de seus representados;

**CONSIDERANDO** a promulgação da Lei Federal nº 11.107, em 06 de abril de 2005, que dispôs sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos;

**CONSIDERANDO** a publicação do Decreto nº 6.017, em 17 de janeiro de 2007, que regulamentou a Lei nº 11.107/05, que consolidou o regime jurídico dos consórcios públicos brasileiros;

**CONSIDERANDO** a necessidade de organização dos municípios por meio de consórcio público, a fim de se implantar um modelo de governança regional que possibilite o planejamento e execução de forma conjunta, de projetos e ações demandados pela região;

**CONSIDERANDO**, a necessidade de assinatura do Protocolo de Intenções pelos entes federados, com a ratificação por lei de no mínimo 50% dos signatários do Protocolo de Intenções poder-se-ia proceder a assinatura Contrato de Consórcio Público.

**CONSIDERANDO** que, assim o fazendo, objetivam os entes consorciados enfrentarem as dificuldades de forma conjunta, visando à coordenação e

conjugação de esforços buscando na gestão associada atingir os interesses comuns de forma eficiente e eficaz, tudo em conformidade com o princípio da cooperação interfederativa implícito no art. 241 da Constituição Federal e nos termos da Lei nº 11.107/05 e Decreto nº 6.017/07.

**CONSIDERANDO** que o presente contrato versa sobre as cláusulas necessárias para a finalidade de efetivar o compromisso ativo dos municípios signatários em contribuir com o desenvolvimento equilibrado e planejado de toda a região da área de atuação, implementando ações no escopo dos eixos de ação descritos.

**Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS aprovou e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** - Fica ratificado, em todos os seus termos, o Protocolo de Intenções firmado entre os entre os Municípios de **MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS, MONTE SANTO DO TOCANTINS, DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS, PIUM, CHAPADA DE AREIA, DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS, CASEARA, ABREULÂNDIA, ARAGUACEMA, LAGOA DA CONFUSÃO, BARROLÂNDIA, CRISTALÂNDIA E PUGMIL**, com a finalidade de constituir o Consórcio Público de Saúde do Vale do Araguaia, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e Decreto Federal 6.017, de 17 de janeiro de 2007, visando à promoção de ações de saúde pública compreendidas no espectro do SUS.

**Art. 2º** - Fica autorizado o Prefeito Municipal ao processamento, votação e encaminhamento de todos os atos de formalização do Consórcio Intermunicipal do Vale do Araguaia junto a Assembleia Geral formada pelos representantes dos Municípios integrantes.

**Art. 3º** - O Consórcio Intermunicipal do Vale do Araguaia será regido sob a forma de associação pública, natureza de entidade autárquica e interfederativa, com personalidade jurídica de direito público, nos termos da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005.



§1º - A sede do Consórcio será objeto de votação específica junto a assembleia geral do consórcio, podendo, de preferência, que seja assentada em algum dos Municípios integrantes.

§2º - O Município de Dois Irmãos do Tocantins comporá o Consórcio até 31/12/2025, cabendo ao Chefe do Executivo a representação interna e externamente dos interesses Municipais.

§3º - A permanência do Município de Dois Irmãos do Tocantins junto ao Consórcio Intermunicipal do Vale do Araguaia ficará condicionada à oportunidade e conveniência públicas, assim reconhecidas pelo Prefeito Municipal.

§4º - Será de responsabilidade da Assembleia do Consórcio o saneamento acerca das dúvidas relacionadas à saída espontânea do Município de Dois Irmãos do Tocantins, inclusive acerca das responsabilidades assumidas em relação a financiamentos, passivos trabalhistas, previdenciários, encargos sociais ou quaisquer outros que estejam diretamente relacionados ao funcionamento do consórcio.

§5º - Toda e qualquer decisão relacionada à retirada forçada do Município de Dois Irmãos do Tocantins do Consórcio deverá ser precedida do devido processo legal e o asseguramento do contraditório através da assessoria jurídica indicada pelo ente afetado.

§6º - O ente consorciado deterá o direito de denunciar o contrato de consórcio por escrito à assembleia geral, acaso entenda o manifesto descumprimento dos objetivos fixados ou pelo desvirtuamento da participação do ente federado.

§7º - A área de abrangência do Consórcio será constituída pela soma dos territórios dos respectivos municípios signatários.

**Art. 4º** - As finalidades consorciadas estabelecidas no artigo 1º ocorrerão de forma concomitante ou escalonada, de acordo com as metas e contratos de programas votados e aprovados perante a respectiva Assembleia.

§1º - A formatação dos programas, cronogramas, formas de rateios e detalhamento das metas poderão ser deliberados diretamente no órgão colegiado do Consórcio.

**Art. 5º** - As ações voltadas ao atendimento de demandas relacionadas à saúde, obedecerão às regras próprias estabelecidas pelo Ministério da Saúde, pela Lei Federal nº 8.080/1990, sobretudo quanto à contabilização das despesas e sua vinculação ao câmpo do percentual mínimo constitucionalmente previsto para cada ente consorciado.

**Art. 6º** - A finalidade do consórcio relacionada à saúde deverá constar no Plano de Saúde, Plano Plurianual – PPA, Lei Orçamentária Anual – LOA dos Municípios consorciados, com os objetivos específicos de:

I - Planejar, programar e executar programas, projetos, ações, atividades e serviços na área da saúde, de acordo com os objetivos previstos no contrato de consórcio.

II - Fortalecer as instâncias colegiadas locais e regionais e o processo de descentralização das ações e serviços de saúde.

III - Compartilhar recursos financeiros, tecnológicos e de gestão de pessoas, e o uso em comum de equipamentos, serviços de manutenção, tecnologia da informação, de procedimentos de licitação, de unidade prestadoras de serviços, instrumentos de gestão, em especial programação assistencial e plano de gerenciamento do consórcio, entre outros, obedecendo as normas da regionalização.

IV - Prestar cooperação técnica, realizar treinamento, estudos técnicos e pesquisa e executar ações conjuntas de prestação de serviços assistenciais e de vigilância em saúde.

V - Estabelecer vínculo de cooperação e articular esforços com vistas a criar condições de viabilidade, eficiência, eficácia e melhores resultados na gestão da saúde dos municípios consorciados.

6. Promover a capacidade resolutiva, ampliar a oferta e o acesso da população aos serviços de saúde.



7. Representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de Governo, mediante deliberação da Assembleia Geral.

**Art. 7º** - Fica autorizado o uso de bens, valores e serviços pertencentes ao Município para os fins de consecução das finalidades concentradas no Consórcio.

**Art. 8º** - O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da autarquia prevista nesta Lei serão definidas em seus respectivos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13º da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

§1º - Desde que vinculado à consecução da finalidade do Consórcio, fica o Município autorizado a promover, em caráter definitivo, doação de bens e produtos.

§2º - Os bens doados serão incorporados ao patrimônio do Consórcio.

§3º - Ao final do consórcio, os bens incorporados serão objeto de leilão específico e o valor angariado será igualmente rateado entre os Municípios integrantes, sempre guardada proporção com o período de permanência acaso tenha se retirado anteriormente do Consórcio.

**Art. 9º** - É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime estatutário originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público indicado no art. 1º desta Lei, observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio a ele referentes.

§1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

§2º - Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

§3 - O Limite remuneratório a ser observado na fixação da remuneração dos empregados do consórcio deverá ser elaborado e aprovado em Assembleia até a plena constituição do consórcio.

**Art. 10** - Acaso necessário ao imediato funcionamento e operacionalização de mão-de-obra do Consórcio, fica o Poder Executivo autorizado a suprir tal demanda na forma do art. 37, IX, da Constituição, observado o disposto no artigo 9º.

**Art. 11** - Fica autorizada a celebração de contrato de gestão ou termo de parceria, na forma, respectivamente, das Leis Federais 9.649/1998 e 9.790/1999.

**Art. 12** - Fica igualmente autorizada a gestão associada de serviços públicos de natureza essencial ou quaisquer outras relacionadas às finalidades prevista do artigo 1º.

**Art. 13** - A Assembleia Geral do Consórcio será o órgão máximo de deliberação das matérias afetas ao seu funcionamento e gestão dos poderes e prerrogativas aqui estabelecidas.

§1º - Normas de convocação e funcionamento da Assembleia Geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público, serão definidas em instrumento próprio.

**Art. 14** - A forma de provimento e prazo para eleição do Presidente e demais cargos do Consórcio serão fixados por ato próprio da Assembleia Geral, na qual o Município de Dois Irmãos do Tocantins detém o direito a voto.

§1º - Obrigatoriamente, o Chefe do Executivo do ente consorciado será o único possível mandatário hábil a concorrer a qualquer cargo na estrutura do



Consórcio, na forma do artigo 5º, VIII, do Decreto Federal 6.017/2007.

**§2º** - O mandato do representante legal do consórcio público será fixado em um ou mais exercícios financeiros e cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do ente da Federação que representa na assembleia geral, hipótese em que será sucedido por quem preencha essa condição.

**Art. 15** - O consórcio deverá obedecer ao princípio da publicidade, tornando públicas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que digam respeito à admissão de pessoal, bem como permitindo que qualquer do povo tenha acesso a suas reuniões e aos documentos que produzir, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos por prévia e motivada decisão.

**Art. 16** - Fica o consórcio autorizado a proceder com todas as contratações indispensáveis à consecução de suas finalidades, com observância das regras públicas de contratação e aquisição.

**§1º** - Fica autorizadas as aquisições mediante dispensa, inexigibilidade e todas as demais modalidades estabelecidas na legislação de regência, sendo da presidência do consórcio a responsabilidade quanto ao devido enquadramento e justificativa.

**Art. 17** - O consórcio público poderá realizar desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público, que fica desde já autorizado.

**Art. 18** - As fontes de recursos do Consórcio serão definidas em instrumento próprio, devidamente aprovado pela Assembleia, sempre mediante aprovação da maioria simples dos presentes.

**Art. 19** - O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

**Art. 20** - Fica o Poder Executivo, para fins do artigo anterior, autorizado a criar dotações específicas, remanejar qualquer receita necessária, abrir créditos especiais ou extraordinários;

**Art. 21** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Tocantins – TO, aos 29 dias do mês de junho de 2021.

**GECIRAN SARAIVA SILVA**

Prefeito Municipal

**LEI MUNICIPAL Nº 597/2021 DE 29 DE JUNHO DE 2021**

**“INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS/TO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Tocantins - TO, **GECIRAN SARAIVA SILVA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Dois Irmãos do Tocantins -TO, aprovou, e eu, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Dois Irmãos do Tocantins/TO, que observará o disposto na Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e normativas do Conselho Nacional de Educação, Conselho Municipal de Educação e Plano Municipal de Educação, concernente ao Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 2º** O Sistema Municipal de Ensino compreende os seguintes órgãos e instituições de ensino:

I - Órgãos municipais de educação:

- a) Secretaria Municipal de Educação, como órgão executivo das políticas de educação básica;
- b) Fundo Municipal de Educação-FME, tem como principal objetivo promover a redistribuição dos recursos vinculados à educação.
- c) Conselho Municipal de Educação, como órgão consultivo, propositivo, deliberativo, normativo, fiscalizador e mobilizador, com a finalidade de



deliberar sobre matérias relacionadas ao ensino deste sistema;

d) Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, CACS/FUNDEB, como órgão de acompanhamento, controle e fiscalização do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica, na forma da legislação pertinente;

e) Conselho Municipal de Alimentação Escolar, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento quanto à aplicação dos recursos e qualidade da merenda escolar;

f) Conselhos Escolares, órgãos vinculados às Associações de Pais e Mestres das unidades de ensino, com atribuições de assegurar a participação da comunidade no processo educacional, auxiliando e apoiando a equipe gestora em questões administrativas, financeiras e pedagógicas.

II - Instituições de Ensino:

a) Educação básica, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

b) Educação infantil - creches e pré-escolas - criadas, mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas;

c) Educação de Jovens e Adultos-EJA, em primeiro e segundo seguimento.

**Parágrafo único.** As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

1 - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

2 - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

3 - comunitárias, na forma da lei.

III – Organizações vinculadas às instituições de ensino:

a) Associações de Pais e Mestres das unidades escolares municipais da Educação Básica, sendo órgãos de representação dos pais e profissionais das unidades de ensino, não tendo caráter político partidário, religioso, racial e nem fins lucrativos.

IV – Planos organizacionais:

a) Plano Municipal de Educação, com o cumprimento das metas estabelecidas pelo município, por período de 10 anos.

b) Regimento Escolar, sendo um conjunto de regras que determinam a organização administrativa, didática, pedagógica, disciplinar, estabelecendo a forma de trabalho, as normas para realizá-lo, assim como os direitos e deveres de todos que convivem no ambiente;

c) O Fórum Municipal de Educação, espaço de interlocução entre a sociedade civil do município e do poder público municipal em que visa a apropriação da maior capilaridade e legitimidade ao debate acerca do Plano Municipal da educação;

d) Plano de Ações Articuladas-PAR, sendo um conjunto de ações desenvolvidas em parceria com o MEC/FNDE, com subsídios financeiros do MEC, a serem executadas em período de 4 anos.

e) Os Regimentos e os Planos de Estudos das Instituições de Ensino do Sistema Municipal de Ensino.

f) Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos professores da rede municipal de ensino.

**Art. 3º** A Secretaria Municipal de Educação é o órgão próprio do sistema municipal de ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público Municipal no âmbito da educação básica.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Educação reger-se-á por regimento próprio.

**Art. 4º** Para cumprir suas atribuições, a Secretaria Municipal da Educação poderá contar com:

I - estrutura administrativa e quadro de pessoal próprio;

II - conta bancária própria para movimento dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 69 da Lei 9.394/96 e dos recursos oriundos do salário-educação, programas educacionais e recursos constitucionais provindos do FNDE, movimentados pelo titular da Secretaria, em conjunto com o Chefe do Executivo, ou com quem for nomeado.

**Art. 5º** É de competência do Município:





- I - Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino;
- II - Exercer ação redistributiva em relação as suas escolas, considerando os seus projetos pedagógicos;
- III - Elaborar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;
- IV - Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;
- V - Atuar prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil;
- VI - Atuar facultativamente na Educação de Jovens e Adultos (EJA), em seguimentos do Ensino Fundamental;
- VII - Garantir alimentação durante o período que o aluno esteja na escola e transporte escolar para estudantes da rede pública municipal;
- VIII - Elaborar o Plano Municipal de Educação;
- IX – Garantir a aplicação no mínimo 25% da receita resultante de impostos (compreendida a proveniente de transferências da União e Estados) na manutenção e desenvolvimento do ensino e valorização dos profissionais da educação.

**Art. 6º** As ações da Secretaria Municipal de Educação pautar-se-ão pelos princípios de gestão democrática, produtividade, racionalidade sistêmica e autonomia das unidades de ensino, priorizando a descentralização das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras.

**Art. 7º** As unidades de ensino da rede pública municipal de educação infantil, de ensino fundamental e EJA, elaborarão periodicamente sua proposta pedagógica dentro dos parâmetros da política educacional do Município e de progressivos graus de autonomia, e contarão com um regimento escolar aprovado pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** A proposta pedagógica e o regimento escolar, além das disposições legais sobre a educação escolar da União e do Município, constituir-se-ão em referencial para a autorização de cursos, avaliação de qualidade e fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino de

competência do Conselho Municipal e da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 8º** As escolas, mantidas pela iniciativa privada, que oferecem educação infantil necessitam de autorização do Conselho Municipal de Educação, sem o que não estarão aptas a funcionar.

**§ 1º** As instituições de ensino do sistema municipais serão fiscalizadas por órgão específico da Secretaria Municipal de Educação, com parâmetro nas normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e na proposta pedagógica de cada unidade de ensino.

**§ 2º** Constatadas irregularidades na oferta de educação infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, ser-lhes-ão dado prazo para saná-las, findo o qual poderá ser cassada a autorização de funcionamento.

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas à execução desta Lei.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Tocantins – TO, aos 29 de junho de 2021.

**GE CIRAN SARAIVA SILVA**  
Prefeito Municipal

**LEI MUNICIPAL Nº 598/2021 DE 29 DE JUNHO DE 2021**

**“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES AGROPÉCUARIAS DE DOIS IRMÃOS “JOÃO CARLOS BOTELHO MARTINS”.**

O Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Tocantins - TO, **GE CIRAN SARAIVA SILVA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Dois Irmãos do Tocantins -TO, aprovou, e eu, sanciono a seguinte lei:

**CONSIDERANDO** que o Parque de Exposições Agropecuária de Dois Irmãos do Tocantins - TO foi construído após iniciativa do falecido ex-prefeito e



ex-presidente do Sindicato Rural João Carlos Botelho Martins;

**Art. 1º** Fica denominado **PARQUE DE EXPOSIÇÕES AGROPÉCUARIAS DE DOIS IRMÃOS “JOÃO CARLOS BOTELHO MARTINS”**, o atual Parque de Exposições Agropecuárias de Dois Irmãos do Tocantins - TO, situado na TO – 164, Km 01, Setor Bela Vista, Município de Dois Irmãos do Tocantins.

**Art. 2º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Tocantins – TO, aos 29 dias do mês de junho de 2021.

**GECIRAN SARAIVA SILVA**  
Prefeito Municipal

**LEI MUNICIPAL Nº 599/2021 DE 29 DE JUNHO DE 2021**

**ALTERA O ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 522/2017 DE 15 DE SETEMBRO DE 2017.**

O Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Tocantins - TO, **GECIRAN SARAIVA SILVA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Dois Irmãos do Tocantins -TO, aprovou, e eu, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei altera o art. 4º da Lei municipal nº 522/2017 de 15 de setembro de 2017, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber e a repassar à APAE os recursos financeiros que lhe são transferidos através do FUNEB – Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica, na forma estabelecida pelo art. 23 do Decreto Federal nº 10.656, de 22 de março de 2021, para cobrir despesas compatíveis com regras do art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, deduzidos os valores já repassados a

entidade no exercício corrente, caso existentes esses recursos.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Tocantins – TO, aos 29 dias do mês de junho de 2021.

**GECIRAN SARAIVA SILVA**  
Prefeito Municipal